



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República</i> :						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Torna público que o Governo do Quênia depositou o instrumento de adesão às emendas à convenção instituída pela Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Torna público que o Governo do Quênia depositou o instrumento de adesão às emendas à Convenção instituída pela Organização Marítima Internacional, adoptadas pela resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Torna público ter o Governo da Tailândia depositado o instrumento de adesão às emendas à convenção que institui a Organização Marítima Internacional.

### Ministério da Educação:

#### Decreto-Lei n.º 323/83:

Fixa uma adequada regulamentação da leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas.

### Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M:

Integra os funcionários da Previdência no regime da Função Pública.

## SUMÁRIO

### Ministério da Qualidade de Vida:

#### Decreto-Lei n.º 321/83:

Cria a Reserva Ecológica Nacional.

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 322/83:

Permite o ingresso em listas nominativas do pessoal dos Serviços Médico-Sociais aos indivíduos que no termo do período de instalação daqueles Serviços desempenhavam funções em comissões de gestão dos mesmos e permite a nomeação de membros das comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social e do Centro Nacional de Pensões para os mapas de quadros de pessoal desses Serviços.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

#### Decreto Regulamentar n.º 62/83:

Cria o quadro de pessoal do Museu de Escultura Comparada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1983 o texto em português das emendas relativamente aos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

## MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

### Decreto-Lei n.º 321/83

de 5 de Julho

O primeiro passo na concretização de uma política de ordenamento do território à escala nacional foi dado com a institucionalização da Reserva Agrícola Nacional, que consagrou o solo agrícola como um valor patrimonial à permanência da Nação.

O segundo passo será dado com a criação da Reserva Ecológica Nacional, que vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A agricultura moderna, aumentando a extensão das folhas de cultura e intensificando a exploração do solo, como contrapartida a um maior artificialismo e simplicidade dos sistemas de produção, exige a existência de uma estrutura de protecção que garanta a permanência do fundo de fertilidade de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

Por sua vez, a exploração de inertes, a construção de infra-estruturas e de conjuntos fabris, a expansão de áreas urbanas, afectando gravemente a estabilidade ecológica das regiões, a perenidade dos sistemas de produção agrícola e as restantes actividades de que depende o desenvolvimento da sociedade, se não existir a mesma estrutura de protecção e enquadramento que garanta a permanência de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

O território deve constituir o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento económico, social e cultural. Para isso é necessário salvaguardar desde já determinadas situações específicas que servirão de apoio à indispensável estrutura de protecção e enquadramento dos espaços produtivos ou urbanos.

A Reserva Ecológica constituirá, portanto, conjuntamente com a Reserva Agrícola Nacional, um instrumento fundamental do ordenamento do território à escala nacional.

Em face da importância do problema, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Reserva Ecológica Nacional)

É instituída a Reserva Ecológica Nacional, que integra todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território.

### Artigo 2.º

#### (Constituição da Reserva Ecológica Nacional)

A Reserva Ecológica Nacional (REN), que adiante se designará por Reserva Ecológica, é constituída por:

1 — Ecossistemas costeiros, designadamente:

- a) Praias;
- b) Primeira e segunda dunas fronteiras ao mar;
- c) Arribas, incluindo uma faixa até 200 m para o interior do território a partir do respectivo rebordo;
- d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;

- e) Estuários e rias, englobando uma faixa de 100 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;
- f) Ilhas, ilhotas e rochedos emersos no mar ao longo do litoral.

2 — Ecossistemas interiores, designadamente:

- a) Lagoas, incluindo uma faixa de 100 m para além do limite máximo de alagamento, incluindo as faixas amortecedoras;
- b) Albufeiras e uma faixa de 100 m para além do regolfo máximo;
- c) Leitões normais dos cursos de água, zonas de galeria e faixas amortecedoras, além das suas margens naturais;
- d) Cabeceiras dos cursos de água definidas a partir da linha de cumeada de separação de rios e ribeiros até à rede hidrográfica;
- e) Encostas de declive superior a 25 %;
- f) Escarpas e faixa envolvente de 3 vezes a sua altura para além da base e rebordo da escarpa;
- g) Áreas de infiltração máxima definidas pela sua natureza geológica;
- h) Áreas abandonadas devido a acentuada erosão superficial ou a anterior exploração de inertes;
- i) Uma faixa de 100 m para além das bermas das auto-estradas e vias rápidas e de 50 m para além das bermas das restantes estradas nacionais;
- j) Uma faixa de 200 m ao longo de toda a costa marítima natural, no sentido do oceano, definida a partir do limite da linha de baixa-mar de águas vivas.

### Artigo 3.º

#### (Regime da Reserva Ecológica)

1 — Nos solos da Reserva Ecológica são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as utilizações e ocupações, a definir em diploma regulamentar.

### Artigo 4.º

#### (Explorações mineiras)

Sem prejuízo das autorizações legalmente estabelecidas, a utilização de terrenos abrangidos na Reserva Ecológica para exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras fica dependente de prévia autorização conjunta dos Ministros da Qualidade de Vida e da Indústria, Energia e Exportação.

### Artigo 5.º

#### (Identificação da Reserva Ecológica)

Os terrenos integrados na Reserva Ecológica serão obrigatoriamente identificados em todos os instrumen-

tos que definam a ocupação física do território, designadamente planos de ordenamento, planos directores municipais e planos de urbanização.

### Artigo 6.º

#### (Órgãos da Reserva Ecológica)

Para efeitos do disposto neste diploma, são criados o Conselho da Reserva Ecológica Nacional e as comissões regionais da Reserva Ecológica, com a composição e o funcionamento a definir em diploma regulamentar.

### Artigo 7.º

#### (Atribuições do Conselho)

1 — São atribuições do Conselho da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Aprovar o âmbito e limite físico da Reserva Ecológica Nacional;
- b) Promover a execução de medidas de defesa da Reserva Ecológica;
- c) Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas neste diploma e a realização das acções com elas relacionadas;
- d) Promover acções de sensibilização da opinião pública relativamente à necessidade de defesa da Reserva Ecológica;
- e) Emitir parecer que habilite o Ministro da Qualidade de Vida a confirmar a existência das excepções previstas no artigo 3.º;
- f) Decidir de recursos interpostos das decisões das comissões regionais;
- g) Promover a criação, instalação e funcionamento das comissões regionais.

2 — Compete à Direcção-Geral do Ordenamento apoiar o Conselho da Reserva Ecológica Nacional no exercício das suas atribuições.

### Artigo 8.º

#### (Cartografia)

1 — O Ministério da Qualidade de Vida deverá cartografar, à escala de 1:25 000, a área da Reserva Ecológica.

2 — A cartografia referida no número anterior terá a delimitação das manchas da Reserva Ecológica e fará caducar a uma vez plenamente eficaz, as delimitações previstas no artigo 2.º

### Artigo 9.º

#### (Regulamentação)

O Governo, no prazo de 120 dias, e mediante diploma legal adequado, regulamentará o disposto no presente decreto-lei, designadamente, e entre outras, nas matérias respeitantes à estrutura e ao funcionamento do Conselho e das comissões regionais da Reserva Ecológica, à identificação das áreas previstas no artigo 2.º, aos prazos e forma de execução da carto-

grafia a que se refere o artigo 8.º e à enunciação dos critérios fundamentadores das excepções previstas no artigo 3.º

### Artigo 10.º

#### (Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se no território continental.

2 — A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares dos respectivos territórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1984. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 322/83

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, determinou a transferência dos serviços médico-sociais das instituições de previdência de inscrição obrigatória para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os quais vieram a constituir os Serviços Médico-Sociais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Previu este diploma, nos artigos 4.º e 5.º, como órgãos dirigentes, a comissão instaladora e as comissões de gestão — a nível central e distrital, respectivamente —, às quais ficou cometido o exercício de poderes de superintendência hierárquica: à primeira, próprios e delegados; às segundas, os delegados pela primeira.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, que fixou a nova estrutura orgânica do sistema de segurança social, previu a constituição, a nível distrital, de centros regionais de segurança social, que o Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, vieram criar.

Tais centros são geridos, presentemente, por comissões instaladoras, ao abrigo e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 413/71, de 27 de Setembro, e 170/79, de 6 de Junho, e do Despacho n.º 43/79, de 29 de Novembro.

Considerando a utilidade da experiência colhida por quem no âmbito das citadas comissões de gestão dis-

triais e comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social assumiu e assume ainda responsabilidades ao nível da gestão dos serviços:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A requerimento dos interessados, poderão ser aditados às listas nominativas do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, a elaborar e aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/82, de 2 de Agosto, os indivíduos que à data do termo do período de instalação daqueles Serviços desempenhavam, sem vínculo à função pública, funções em comissões de gestão dos respectivos serviços distritais, desde que, como membros dessas comissões e de comissões administrativas de caixas de previdência, contem, em conjunto, pelo menos 6 anos de exercício.

Art. 2.º Os aditamentos previstos no artigo anterior correspondem a provimentos nas condições a seguir enunciadas, apenas dependentes de avaliação curricular:

- a) Em técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe, os que sejam possuidores de licenciatura em curso superior respectivamente há mais ou menos de 3 anos;
- b) Em primeiro-oficial, os possuidores de habilitação equivalente ao curso geral do ensino secundário;
- c) Em segundo-oficial, os que tenham habilitação inferior à referida na alínea anterior.

Art. 3.º As situações dos indivíduos já vinculados à função pública que à data referida no artigo 1.º exerciam funções como membros das comissões de gestão dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais poderão ser alteradas nas mesmas listas nominativas, a requerimento dos interessados, correspondendo a provimentos nos termos seguintes:

- a) Na categoria de técnico superior principal, os que contem, em conjunto, pelo menos 6 anos de exercício de funções em comissões de gestão dos Serviços Médico-Sociais e em comissões administrativas de caixas de previdência e possuam licenciatura em curso superior;
- b) Na categoria de técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe, os que, possuindo licenciatura em curso superior, contem, respectivamente, mais ou menos de 3 anos de exercício de funções em comissões de gestão dos Serviços Médico-Sociais;
- c) Na categoria de chefe de repartição, os que contem, pelo menos, 3 anos de exercício nas referidas comissões de gestão e de antiguidade na categoria de chefe de secção, desde que possuam habilitação equivalente ao curso geral do ensino secundário;
- d) Na categoria de chefe de secção, os que contem, pelo menos, 3 anos de exercício nas mesmas comissões de gestão e de antiguidade na categoria de primeiro-oficial, desde que possuam a habilitação referida na alínea anterior;

- e) Ainda na categoria de chefe de secção, os segundos-oficiais com a antiguidade mínima de 6 anos na categoria, desde que possuam a habilitação mínima referida na alínea anterior e que contem, pelo menos, 6 anos de exercício de funções, em conjunto, em comissões de gestão dos Serviços Médico-Sociais e em comissões administrativas de caixas de previdência.

Art. 4.º — 1 — O tempo de serviço prestado nas comissões de gestão dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais pelos indivíduos mencionados no artigo 1.º conta para efeitos de antiguidade geral na função pública, incluindo aposentação e sobrevivência.

2 — A antiguidade nas diversas categorias previstas nos artigos anteriores é contada nos seguintes termos:

- a) Para todos os efeitos legais, excepto remuneração, desde a data em que foram satisfeitos os requisitos constantes dos referidos artigos;
- b) Para efeitos de remuneração, desde a data da cessação de funções em comissões de gestão dos Serviços Médico-Sociais ou, no caso de ainda não se ter verificado a cessação de tais funções, desde a data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º Os requerimentos previstos nos artigos 1.º e 3.º deste diploma devem ser dirigidos ao Ministério dos Assuntos Sociais, devidamente informados, até 10 dias após a data de entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º As alterações às listas nominativas previstas no Decreto-Lei n.º 309/82, de 2 de Agosto, determinadas pelo presente diploma ficam isentas de todas as formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 7.º — 1 — Os membros das comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social e do Centro Nacional de Pensões, vinculados ou não à função pública, que contem, à data da publicação do presente diploma, mais de 2 anos no exercício daquelas funções podem ser nomeados para os mapas ou quadros de pessoal daqueles Serviços.

2 — As nomeações previstas no número anterior serão feitas, com respeito pelas habilitações literárias exigidas por lei, nas categorias que a normal progressão determinar, considerando-se como prestado nesta o tempo de exercício de funções nas comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social ou nas comissões administrativas das caixas de previdência naquelas integrados, bem como em funções na comissão instaladora do Centro Nacional de Pensões ou na comissão administrativa da Caixa Nacional de Pensões, sem interrupção de funções.

3 — O tempo de serviço prestado nas comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social e nas comissões administrativas das caixas de previdência nas condições do número anterior é considerado ainda para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 8.º Às situações que venham a constituir-se por força da aplicação deste diploma corresponderão, se ne-

cessário, aditamentos dos respectivos lugares nos mapas dos quadros aprovados, os quais serão extintos quando vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

#### Decreto Regulamentar n.º 62/83

de 5 de Julho

O Museu de Escultura Comparada, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 413, de 7 de Dezembro de 1963, na dependência da então Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, é actualmente um serviço da Secretaria de Estado da Cultura, que, nos termos do n.º 17 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, se encontra na dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural.

O Museu foi instalado no Palácio Nacional de Mafra aquando da sua constituição, local onde ainda hoje se mantém. As salas de exposição foram, entretanto, bastante aumentadas, sendo algumas delas exclusivamente dedicadas à valiosa colecção de escultura medieval «Comandante Ernesto de Vilhena», propriedade do Museu Nacional de Arte Antiga.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 413, de 7 de Dezembro de 1963, até que fosse fixado o quadro de pessoal do Museu, a sua direcção incumbiria ao conservador do Palácio e os serviços de guarda, vigilância e limpeza ficariam a cargo do pessoal menor do referido imóvel. Verifica-se, porém, que, dada a inexistência de qualquer pessoal técnico e administrativo afecto àquele Palácio, o Museu até hoje ainda não dispôs da colaboração de funcionários cuja formação específica permita assegurar a integridade das suas colecções e a sua adequada fruição pelo público.

Não devendo tal situação prolongar-se por mais tempo, tem, pois, o Museu de Escultura Comparada de ser dotado de um grupo de pessoal no qual figurem as carreiras e categorias indispensáveis ao seu funcionamento:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Museu de Escultura Comparada é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O cargo de director do Museu tem a categoria de chefe de divisão e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 3.º O restante pessoal previsto no artigo 1.º será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e dos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, consoante a natureza das matérias.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Francisco António Lucas Pires* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Letra
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director (a) .....	—
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
1	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
	<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>	
1	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	I, K ou L
—	Monitor estagiário .....	M
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
—	Assistente de conservador estagiário .....	P
1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
—	Técnico auxiliar de museografia estagiário .....	P
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial .....	J, L ou M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
	<b>Pessoal operário e auxiliar</b>	
1	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	R, S ou T
4	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	R ou S
—	Guarda de museu estagiário .....	T
1	Servente .....	U

(a) O cargo de director do Museu de Escultura Comparada tem a categoria de chefe de divisão.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em português das emendas entradas em vigor em 1 de Janeiro de 1983 relativamente aos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), aprovado para a adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de Setembro de 1964, devendo o texto das referidas emendas, que segue, ser intercalado ou substituir nas partes correspondentes os textos dos anexos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, de 23 de Outubro de 1981, e no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Outubro de 1982.

### ANEXO A

#### Prescrições gerais

- 2 002 1) Alterar a redacção de acordo com o seguinte:

O presente anexo indica quais [...] nas cláusulas relativas às diversas classes; das outras mercadorias abrangidas pelo título das classes não limitativas, as que são mencionadas nas cláusulas relativas a essas classes (marginais 2301, 2401, 2501, 2601 e 2801) só são admitidas ao transporte sob as condições previstas nessas cláusulas; as que não são mencionadas ou abrangidas por uma das rubricas colectivas não são consideradas mercadorias perigosas no sentido do presente Acordo e são admitidas ao transporte sem condições especiais.

#### CLASSE 2

- 3.º, c) Acrescentar: «O butadieno-1,2» e

*Nota 1* — Não deverá existir oxigénio na fase gasosa dos recipientes, ou seja, a concentração de oxigénio não deverá ser superior a 50 p. p. m.

- 2 201 4.º c) Acrescentar:

As misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos do 3.º, b), que tenham, a 70°C, uma tensão de vapor não superior a 11 bar e, a 50°C, uma densidade não inferior a 0,525.

- 2 212 3), b) Substituir «das matérias dos n.º 4.º, c), e 4.º, ct), além do diclorodifluorometano contendo, em peso, 12 % de óxido de etileno» por «do óxido de etileno contendo, no máximo, 50 %, em peso, de formiato de metilo [4.º, ct)]».

- 2 214 4) Deve ler-se: «Se se tratar de recipientes contendo misturas P1 e P2 do n.º 4.º, c), ou acetileno dissolvido [...]».

- 2 219 10) Substituir «as matérias dos n.º 4.º, c), e 4.º, ct), além do diclorodifluorometano contendo, em peso, 12 % de óxido de etileno» por «o óxido de etileno contendo, no máximo, 50 %, em peso, de formiato de metilo [4.º, ct)]».

- 2 220 2) Acrescentar na tabela, sob o n.º 3.º, c): «Butadieno-1,2 — 3.º, c) — 10 — 0,59».

- 2 220 2) Acrescentar na tabela, sob o n.º 4.º, c): «Misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos do n.º 3.º, b) — 4.º, c) — 10 — 0,50».

- 2 220 3) As indicações sobre a pressão mínima de ensaio e sobre o peso máximo do conteúdo por litro de capacidade, para o hexafluoreto de enxofre do n.º 5.º, a), do marginal 2201, devem ler-se:

Pressão mínima de ensaio (bar)	Peso máximo do conteúdo por litro de capacidade (quilograma)
70	1,04
140	1,33
100	1,37

#### CLASSE 4.1

- 2 401 Acrescentar:

12.º As matérias plásticas de moldagem que libertem vapores inflamáveis.

- 2 412 Acrescentar:

4) As matérias do n.º 12.º serão embaladas em recipientes estanques e que fechem bem.

## 2 414 1) Acrescentar:

As embalagens que contenham matérias plásticas de moldagem do n.º 12.º levarão a seguinte inscrição: «Manter afastado de qualquer fonte de inflamação». Esta inscrição será redigida numa língua oficial do país de origem e, além disso, se essa língua não for o inglês, o francês ou o alemão, em inglês, francês ou alemão, a menos que os acordos concluídos entre os países interessados, se existirem, disponham diferentemente.

## CLASSE 7

## Ficha 5

## 2 703 a) No parágrafo 1, na rubrica «Etiquetas de perigo nas embalagens [...] Etiquetas suplementares», alterar como se segue as notas i) e ii):

- i) Para o nitrato de tório sólido e o nitrato de uranilo sólido — etiquetas modelo n.º 3;
- ii) Para o hexafluoreto de urânio e o nitrato de uranilo hexa-hidratado, em solução — etiquetas n.º 5.

## b) No parágrafo 12, a seguir a «Etiquetas suplementares», alterar como se segue o conteúdo das alíneas i) e ii):

- i) Para o nitrato de tório sólido e o nitrato de uranilo sólido — etiquetas n.º 3;
- ii) Para o hexafluoreto de urânio — etiquetas n.º 5.

## APÊNDICES AO ANEXO A

## Apêndice A.9

- 3 900 1) Deve ler-se no final: «[...] Quando as etiquetas se destinarem a cisternas fixas e a cisternas desmontáveis, o lado deve ter, pelo menos, 30 cm».
- 3 901 Acrescentar:

4) Além das etiquetas de perigo prescritas no ADR, podem ser também colocadas nas embalagens, contentores, contentores-cisternas e baterias de recipientes que contenham mercadorias perigosas etiquetas de perigo conforme às prescrições de outros modos de transporte, sempre que o transporte utiliza a estrada numa parte do trajecto, devendo cumprir as disposições das referidas prescrições.

## ANEXO B

- 10 121 1) A segunda e terceira frases deste parágrafo devem ser combinadas numa só frase, como se segue:

As cisternas de matérias plásticas reforçadas só podem ser utilizadas se estiverem expressamente autorizadas no capítulo 11 e a temperatura da matéria transportada, no momento do enchimento, não deve ultrapassar 50°C.

- 10 121 2) É alterado como se segue:

Quando as matérias transportadas num contentor-cisterna ou numa bateria de recipientes são tais que se deva, nos termos do anexo A, aplicar uma ou mais etiquetas de perigo sobre as embalagens que contenham estas matérias, a ou as mesmas etiquetas devem ser colocadas em cada um dos lados da cisterna. Se as etiquetas não forem visíveis do exterior do veículo, as mesmas deverão ser também colocadas nas paredes laterais e na retaguarda do veículo.

- 10 170 1), a) É alterado como se segue:

A partir de 1 de Janeiro de 1983, os condutores de unidades de transporte que transportem cisternas ou contentores-cisternas com uma capacidade total superior a 3000 l devem possuir um certificado emitido [...].

- 10 182 1) É alterado como se segue:

Os veículos-cisternas, os veículos para cisternas desmontáveis ou baterias de recipientes e, quando as disposições do [...].

- 11 401 Suprimir a referência ao marginal 11 402.
- 21 500 2) Completar a lista, acrescentando:

Óxido de etileno como azoto ..... 2A + 4

- 41 111 Acrescentar:

3) As matérias plásticas de moldagem do n.º 12.º podem ser transportadas a granel, em veículos de caixa aberta com toldo e com um arejamento suficiente.

41 118 Acrescentar:

As matérias plásticas de moldagem do n.º 12.º podem também ser acondicionadas sem embalagem interior em pequenos contentores de tipo fechado e de paredes maciças. Os pequenos contentores contendo matérias plásticas de moldagem levarão a seguinte inscrição: «Manter afastado de qualquer fonte de inflamação». Esta inscrição será redigida numa língua oficial do país de origem e, além disso, se essa língua não for o inglês, o francês ou o alemão, em inglês, francês ou alemão, a menos que os acordos concluídos entre os países interessados, se existirem, disponham diferentemente.

## APÊNDICES DO ANEXO B

### Apêndice B.1a

- 211 270 O grupo 2 deverá ser constituído por: «hidrocarbonetos dos n.ºs 3.º, b), e 4.º, b), butadieno-1,3 [3.º, c)] e misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos [4.º, c)]».
- 211 251 2), b) Acrescentar na tabela, sob o n.º 3.º, c): «Butadieno-1,2 — 3.º, c) — 10 — 10 — 0,59».
- 211 251 2), b) Acrescentar na tabela, sob o n.º 4.º, c): «Misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos do n.º 3.º, b) — 4.º, c) — 10 — 10 — 0,50».
- 211 823 Na última frase substituir «marginal 211 520» por «marginal 211 521».

### Apêndice B.1b

#### CAPÍTULO I

Acrescentar:

#### SECÇÃO 9

#### Utilização de contentores-cisternas aprovados para os transportes marítimos

- 212 190 Os contentores-cisternas que não respondem inteiramente às exigências do presente apêndice mas que estão aprovados de acordo com as prescrições sobre os transportes marítimos (\*) são admitidos para os transportes que precedam ou se sigam a um percurso marítimo. O documento de transporte levará, além das indicações já prescritas, a menção: «Transporte segundo o marginal 212 190». Só poderão ser transportadas em contentores-cisternas as matérias admitidas no marginal 10 121 (1).

(\*) Estas prescrições estão publicadas no código IMDG.

- 212 270 O grupo 2 deverá ser constituído por: «hidrocarbonetos dos n.ºs 3.º, b), e 4.º, b), butadieno-1,3 [3.º, c)] e misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos [4.º, c)]».

- 220 000 2), b) É alterado como se segue:

1) *Corta-circuitos das baterias.* — Nos veículos utilizados para o transporte de mercadorias perigosas inflamáveis em cisternas (fixas ou desmontáveis) ou em baterias de recipientes deverá ser colocado, o mais perto possível da bateria, um interruptor que permita cortar todos os circuitos eléctricos, devendo ser colocado na cabina de condução e no exterior do veículo ou dispositivo de comando directo ou à distância, que será de fácil acesso e claramente assinalado. O accionamento do interruptor deverá poder realizar-se em carga, com o motor a trabalhar, sem que daí resulte uma sobretensão perigosa. Todavia, a alimentação do tacógrafo pode ser assegurada por um circuito directamente ligado à bateria. O corta-circuitos da bateria, o tacógrafo e os respectivos circuitos devem apresentar uma segurança intrínseca da categoria *Ex-ib* para o grupo II *BT 4* (mistura de 7,8 % de etileno e ar), excepto nos veículos utilizados para o transporte de hidrogénio, classe 2, n.º 1.º, b), e 7.º, b), ou do sulfureto de carbono, classe 3, n.º 1.º, a). No caso de hidrogénio ou de sulfureto de carbono, este equipamento e os circuitos conexos devem apresentar uma segurança intrínseca da categoria *Ex-ib* para o grupo II *C* (mistura de 20 % de hidrogénio e de ar) (\*).

2) *Acumuladores.* — Se os acumuladores estiverem colocados em qualquer outro local que não seja sob o *capot*, deverão ser acondicionados numa caixa com ventilação, em metal ou noutro material que ofereça uma resistência equivalente e com paredes interiores electricamente isolantes.

(\*) Ver as normas europeias EN 50 014 e EN 50 020.

- 250 000 Substituir na lista de matérias, na coluna (a) «Butadieno-1,3» por «Butadienos».

- 250 000 Acrescentar na lista de matérias: «Misturas de butadieno-1,3 e de hidrocarbonetos — 2, 4.º, c) — 239 — 1010»

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Líbano depositou, em 19 de Abril de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Quénia depositou, em 19 de Abril de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Tailândia depositou, em 23 de Março de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 323/83**

de 5 de Julho

O ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas públicas dos vários graus é entre nós ministrado em obediência à directriz estabelecida no artigo XXI da Concordata, assinada entre o Estado Português e a Santa Sé em 7 de Maio de 1940 e confirmada pelo artigo II do Protocolo Adicional de 15 de Fevereiro de 1975, que o Decreto n.º 187/75, de 4 de Abril, seguidamente aprovou para o efeito da sua ratificação.

Não se tendo ainda procedido à regulamentação do preceito concordatário no que respeita à leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas, a não ser de forma dispersa e fragmentária, julga-se ser oportuno preencher a lacuna, para se sistematizar e completar a execução do princípio fixado.

A presente regulamentação não pode, obviamente, deixar de tomar na devida conta, além dos princípios fundamentais concordatários, a doutrina da nova Constituição da República Portuguesa, bem como dos mais recentes documentos da Igreja sobre a liberdade religiosa e a educação cristã, e ainda as sugestões facultadas pelo direito comparado no que se refere ao ensino da Moral e Religião.

Assumem particular interesse, neste contexto, as proclamações de princípios emanadas da Declaração dos

Direitos do Homem (considerada fonte subsidiária de certa área do nosso direito pelo próprio texto constitucional: artigo 16.º, n.º 2), na qual expressamente se afirma que «aos pais pertence a prioridade do direito de escolherem o género de educação a dar aos filhos» e ainda os pactos das Nações Unidas, concretamente o Pacto sobre os Direitos Económico-Sociais e Culturais (artigo 13.º, n.º 3) e o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 18.º, n.º 4).

Interessa, por outro lado, salientar que, reconhecendo de igual modo aos pais «o direito e o dever da educação dos filhos» (artigo 36.º, n.º 5), a Constituição impõe ao Estado a obrigação de cooperar com os pais na educação dos filhos [artigo 67.º, alínea c)], havendo de incluir-se prioritariamente no âmbito dessa cooperação a criação das condições necessárias para que os pais possam livremente optar, sem agravamento injustificado de encargos, pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

Tendo assim presentes os princípios que acabam de ser sucintamente referenciados e considerando que a Concordata com a Santa Sé continua a vigorar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição, como direito interno português:

O Governo decreta, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da mesma Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Estado, tendo em conta o dever de cooperação com os pais na educação dos filhos, bem como os seus deveres gerais em matéria de ensino, garante nas suas escolas o ensino das ciências morais e religiosas nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — De acordo com a especial representatividade da população católica do País, ministrar-se-á o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas primárias, preparatórias e secundárias públicas aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não declarem expressamente desejo em contrário.

2 — Sendo maiores de 16 anos, compete aos próprios alunos fazer a declaração referida no n.º 1.

3 — A declaração prevista nos números anteriores será formulada no acto da matrícula ou de inscrição; para este efeito deverá constar do respectivo documento o necessário para que a manifestação de vontade seja inequívoca.

Art. 3.º — 1 — A disciplina de Religião e Moral Católicas faz parte do currículo escolar normal nas escolas públicas a que se refere o presente diploma.

2 — A disciplina de Religião e Moral Católicas, salvaguardado o seu carácter específico, está sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas curriculares, nomeadamente no que se refere às condições gerais de matrícula e apoio pedagógico devido a alunos e docentes.

3 — No que respeita a avaliação de conhecimentos, de igual modo se aplica o regime geral, não podendo, contudo, em caso algum dessa avaliação resultar qualquer efeito negativo sobre a transição de ano.

Art. 4.º — 1 — A orientação do ensino da Religião e Moral Católicas é da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica, competindo-lhe, nomeadamente, através da Conferência Episcopal:

- a) A elaboração e revisão dos programas da disciplina, que serão enviados ao Ministério da Educação, antes da sua entrada em vigor, para publicação conjunta com os programas das restantes disciplinas;

b) A elaboração e sequente edição e divulgação dos manuais de ensino da disciplina, bem como de outros instrumentos auxiliares de trabalho, destinados a alunos ou professores.

Art. 5.º — 1 — Os professores de Religião e Moral Católicas serão contratados ou nomeados mediante proposta da autoridade eclesiástica competente, de acordo com a legislação em vigor sobre habilitações.

2 — Os professores da disciplina de Religião e Moral Católicas fazem parte do corpo docente dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, gozando dos direitos e deveres inerentes à sua função docente.

3 — As condições em que o ensino da Religião e Moral Católicas será ministrado nas escolas primárias serão objecto de regulamentação por portaria do Ministro da Educação.

Art. 6.º O ensino da Religião e Moral Católicas será igualmente assegurado, com a índole apropriada, nos

termos do presente diploma, nas actuais escolas do magistério e nas destinadas à preparação e formação de docentes para os quadros da educação pré-escolar e do ensino básico, com o carácter de disciplina facultativa dirigida à natureza das respectivas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, publica-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	01		7.01.0	44.00		<b>Investimentos do Plano</b>				
				44.09		<b>Gabinete do Ministro</b>				
				71.00		Outras despesas correntes:				
				71.09		Diversas .....	-	100 000	(a)	
						Outras despesas de capital:				
						Diversas .....	-	400 000	(a)	
	11	01		7.01.0	54.00		<b>Cultura</b>			
					54.03		<b>Gabinete do Ministro</b>			
					54.03	1	Instalação de arquivos e bibliotecas públicas			
					54.03		Transferências — Sector público:			
					54.03		Serviços autónomos:			
					54.03		Instituto Português do Património Cultural .....	24 800	-	(a)
02			7.01.0	38.00		<b>Gabinete do Ministro</b>				
				30.03		Centros de oficinas de conservação e restauro				
				38.03	1	Transferências — Sector público:				
				38.03		Serviços autónomos:				
				38.03		Instituto Português do Património Cultural .....	3 800	-	(a)	
				38.03						



Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea						
50	11	07	7.01.0	54.00		Transferências — Sector público:					
				54.03		Serviços autónomos:					
				54.03		1	Instituto Português do Património Cultural .....	3 280	-	(a)	
				08			<b>Gabinete do Ministro</b>				
							Sistema de alarme e detecção de incêndios e instrução				
				09	7.01.0	54.00		Transferências — Sector público:			
						54.03		Serviços autónomos:			
					54.03		1	Instituto Português do Património Cultural .....	6 000	-	(a)
							<b>Gabinete do Ministro</b>				
							Actividades oficiais de formação de meios humanos				
				10	7.01.0	38.00		Transferências — Sector público:			
						38.03		Serviços autónomos:			
					38.03		1	Instituto Português do Património Cultural .....	6 620	-	(a)
							<b>Gabinete do Ministro</b>				
							Estudos, projectos e instalação de novos museus				
				11	7.01.0	38.00		Transferências — Sector público:			
						38.03		Serviços autónomos:			
					38.03		1	Instituto Português do Património Cultural .....	2 500	-	(a)
							<b>Gabinete do Ministro</b>				
							Conservação e defesa do património à guarda da Biblioteca Nacional				
				12	7.01.0	54.00		Transferências — Sector público:			
		54.03				Serviços autónomos:					
			54.03		1	Biblioteca Nacional .....	7 000	-	(a)		
					<b>Gabinete do Ministro</b>						
					Salvaguarda e conservação do património fílmico português						
		13	7.01.0	54.00		Transferências — Sector público:					
				54.03		Serviços autónomos:					
			54.03		1	Cinemateca Portuguesa .....	17 000	-	(a)		
					<b>Instituto Português do Livro</b>						
					Difusão do livro e promoção da leitura						
			27.00			Bens não duradouros — Outros .....	5 250	-	(a)		
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 750	-	(a)		
			41.00			Transferências — Instituições particulares ..	1 000	-	(a)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
50	11	14				<b>Instituto Português do Livro</b>			
						Promoção da literatura portuguesa			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 000	-	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares ...	17 000	-	(a)
		15				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Adaptação e instalação de recintos culturais			
			7.01.0	57.00		Transferências — Instituições particulares ...	28 000	-	(a)
		16				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Apoio a agrupamentos e associações musicais			
			7.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	15 000	-	(a)
		17				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Apoio às bandas filarmónicas			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 300	-	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares ...	900	-	(a)
		18				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Apoio aos coros amadores			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	800	-	(a)
		19				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Apoio ao circo			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	500	-	(a)
				57.00		Transferências — Instituições particulares ...	500	-	(a)
		20				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Apoio à interpretação no domínio do teatro			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 250	-	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares ...	2 000	-	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 000	-	(a)
		21				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Formação no domínio das artes plásticas			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	900	-	(a)
		22				<b>Direcção-Geral da Acção Cultural</b>			
						Intervenção discográfica			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 500	-	(a)
				43.00		Transferências — Exterior .....	5 000	-	(a)
		23				<b>Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor</b>			
						Aprestamento da Companhia Nacional de Bailado			
			7.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	(a)
		24				<b>Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor</b>			
						Implantação de recintos de espectáculos de natureza polivalente			
			7.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	400	-	(a)
		25				<b>Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor</b>			
						Apoio a recintos de espectáculos			
			7.01.0	57.00		Transferências — Instituições particulares ...	2 760	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	41	01	1.05.0			Investigação científica e desenvolvimento tecnológico				
						Gabinete do Ministro				
						Programa integrado de desenvolvimento científico e tecnológico				
						38.00 Transferências — Sector público:				
						38.03 Serviços autónomos:				
						38.03 1 Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....				37 000
	54.00 Transferências — Sector público:									
	54.03 Serviços autónomos:									
	54.03 1 Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....	37 000	-	(a)						
	42	01	1.05.0				Informação científica e técnica			
							Gabinete do Ministro			
							Desenvolvimento de infra-estruturas de Informação			
38.00 Transferências — Sector público:										
38.03 Serviços autónomos:										
38.03 1 Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....							610			
54.00 Transferências — Sector público:										
54.03 Serviços autónomos:										
54.03 1 Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....	350	-	(a)							
<b>Total .....</b>							500 000	500 000		

(a) Despachos dos Secretários de Estado do Planeamento Económico, da Cultura e do Orçamento, respectivamente de 22 de Abril e 5 e 10 de Maio de 1983.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1983. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M

##### Integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública

Com a publicação da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, a regulamentação do trabalho aplicável aos funcionários das instituições de previdência social tem vindo a ser progressivamente aproximada à do regime jurídico da função pública.

Na verdade, gerindo agora o também sector da segurança social fins próprios do Estado, não fazia sentido que, perante este novo quadro institucional, os seus funcionários continuassem a identificar-se com a regulamentação de trabalho aplicável ao sector privado.

Nesta sequência, e tendo por objectivo minimizar os efeitos gravosos que resultaram das diferenças de estatuto e de regime jurídico do pessoal que passou a integrar o sector da segurança social na Região Autónoma da Madeira, desenvolveu-se, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, um primeiro processo de *ope legis* dos funcionários que na Região se encontravam abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, para o regime da função pública.

Todavia, porque continuam ainda muitos funcionários provenientes dos quadros das ex-instituições de previdência por adquirir o regime de funcionários e agentes da administração, torna-se conveniente mandar aplicar a esta Região, com as adaptações que se impõem, o Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, com vista a garantir-se uma eficiente gestão dos recursos humanos, sem prejuízo dos direitos adquiridos, particularmente no que respeita às categorias profissionais e condições de acesso.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Regime jurídico aplicável)

1 — O pessoal da Direcção Regional da Segurança Social oriundo da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família e demais instituições de previdência de inscrição obrigatória fica abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da administração pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os agentes que expressamente declarem que desejam manter o seu regime de trabalho.

3 — A declaração, dirigida ao director regional da Segurança Social, deve ser entregue no serviço de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Se à data da entrada em vigor algum agente se encontrar na situação de licença sem vencimento ou de impedimento prolongado ou equiparado, o prazo referido no número anterior conta-se a partir do momento em que reinicie funções.

### Artigo 2.º

#### (Aplicação ao pessoal sujeito ao regime da função pública desde 1 de Janeiro de 1979)

Ao pessoal da Direcção Regional da Segurança Social oriundo da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família e demais instituições de previdência social de inscrição obrigatória sujeito ao regime da função pública desde 1 de Janeiro de 1979 é aplicado o disposto nos artigos 6.º e 10.º do presente diploma, com efeitos a partir daquela data.

### Artigo 3.º

#### (Actuação «ope legis»)

1 — A alteração do regime jurídico prevista no artigo 1.º opera-se independentemente de qualquer formalidade ou requisito fixado na lei para o ingresso na função pública, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Jornal Oficial* e a posse.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais fará publicar no *Jornal Oficial*, no prazo máximo de 90 dias, a contar do fim do prazo referido no artigo 1.º, n.º 3, a relação nominal dos trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo referido no número anterior.

### Artigo 4.º

#### (Manutenção de direitos)

1 — Ao pessoal abrangido pela alteração do regime de trabalho previsto no artigo 1.º deste diploma é assegurado o direito à inserção numa das carreiras profissionais em vigor na função pública, nos termos do artigo 7.º, e à contagem, para todos os efeitos

legais, incluindo a aposentação, do tempo de serviço prestado nas instituições referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Ao pessoal integrado numa das carreiras da função pública nos termos do número anterior é assegurado o direito à progressão na respectiva carreira, independentemente dos requisitos habilitacionais.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o acesso às categorias de primeiro-oficial e de assessor, cujo recrutamento se fará, respectivamente, nos termos do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M e legislação complementar.

4 — O tempo de serviço que cada agente tiver na categoria e carreira à data da integração no regime jurídico do pessoal da função pública será igualmente considerado, nos termos referidos no artigo antecedente, como efectivamente prestado na categoria e carreira para que transitar, de acordo com o artigo 7.º

### Artigo 5.º

#### (Remunerações)

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é aplicável ao pessoal referido no artigo anterior a tabela salarial em vigor na função pública.

2 — A nenhum agente poderá ser atribuída remuneração líquida inferior à auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Sempre que, por força do número anterior, o vencimento a atribuir seja superior ao vencimento líquido correspondente à respectiva letra da tabela salarial da função pública, a diferença será absorvida por futuros aumentos ou promoções.

### Artigo 6.º

#### (Aposentação e pensão de sobrevivência)

1 — O pessoal sujeito, nos termos do presente diploma, ao regime jurídico da função pública fica abrangido pelos Estatutos da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assumirá a responsabilidade pelo encargo com a parcela da aposentação e da pensão de sobrevivência resultante da consideração do tempo de serviço prestado nas instituições de previdência, bem como das diuturnidades que do mesmo resultam.

3 — O regime decorrente do disposto no Decreto Regulamentar n.º 30/80, de 25 de Julho, à excepção do seu artigo 8.º, é aplicável às aposentações e pensões de sobrevivência previstas neste artigo.

### Artigo 7.º

#### (Reclassificação de pessoal)

1 — O pessoal sujeito ao regime da função pública nos termos do artigo 1.º do presente diploma é reclassificado de acordo com as disposições constantes no

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 191/C/79, de 25 de Junho, e legislação complementar, com excepção da categoria de ecónomo, cuja reclassificação é efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

2 — A antiguidade na categoria dos funcionários reclassificados nos termos do número anterior deverá ser contada a partir da data em que se tenham verificado as condições de promoção ou equiparação dos interessados, mas em nenhum caso antes de 1 de Janeiro de 1979.

#### Artigo 8.º

##### (Provlmento de categorias)

As condições de ingresso e acesso às categorias sem correspondência com as da função pública serão estabelecidas por diploma do Governo Regional.

#### Artigo 9.º

##### (Benefícios transitórios)

1 — Ao pessoal que à data do início da vigência do presente diploma se encontre a beneficiar de algumas das regalias previstas nos artigos 132.º e 135.º, no n.º 6 do artigo 136.º e no n.º 2 do artigo 173.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, será assegurada a sua manutenção enquanto se mantiver a situação de facto que lhe serviu de fundamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As facilidades concedidas aos trabalhadores-estudantes nos termos do artigo 135.º do diploma referido no número anterior cessarão no fim do corrente ano lectivo, passando a aplicar-se a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

#### Artigo 10.º

##### (Acumulações)

Sem prejuízo dos limites fixados por lei, o pessoal aposentado pela Caixa Geral de Aposentações mantém o direito à acumulação da pensão com a remuneração por inteiro correspondente à sua categoria e regime de prestação de trabalho.

#### Artigo 11.º

##### (Quadros de pessoal privativo)

1 — Os trabalhadores que optarem pela manutenção do respectivo regime de trabalho constarão de um quadro de pessoal privativo.

2 — Os lugares do quadro referido no número anterior extinguir-se-ão à medida que vagarem, se neles não puderem ser providos, por falta de habilitações académicas, trabalhadores da mesma ou de outra instituição abrangidos pelo mesmo regime de trabalho.

#### Artigo 12.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma ntra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, mas as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Maio de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.